AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631444 - SP (2024/0133274-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VALTER MERLOS
ADVOGADOS	:	RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579 MARIA CAROLINA DA SILVA VALIM - SP440487
AGRAVADO	:	OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	PAULO GONÇALVES PASSANEZI - SP376225
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033 GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363A
INTERES.	:	CELIA DE FREITAS MERLOS
INTERES.	:	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. VGBL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. ACÓRDÃO QUE AFIRMA QUE O DEVEDOR NÃO COMPROVOU QUE OS VALORES POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia se é possível a penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar à luz do art. 833, IV, do CPC.

2. A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência complementar privada deve ser analisada pelo magistrado de forma casuística, levando em consideração as peculiaridades de cada situação. Precedente da Segunda Seção, EREsp n. 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 4/4/2014.

3. Hipótese em que o TJSP, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, destacou que o recorrente não demonstrou o caráter alimentar dos valores recolhidos para a previdência complementar. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA43823631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2024 16:07:09
Código de Controle do Documento: 32b0f208-6c11-4a4f-8ba9-09da7d17766b

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA43823631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2024 16:07:09
Código de Controle do Documento: 32b0f208-6c11-4a4f-8ba9-09da7d17766b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631444 - SP (2024/0133274-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VALTER MERLOS
ADVOGADOS	:	RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579 MARIA CAROLINA DA SILVA VALIM - SP440487
AGRAVADO	:	OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	PAULO GONÇALVES PASSANEZI - SP376225
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033 GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363A
INTERES.	:	CELIA DE FREITAS MERLOS
INTERES.	:	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. VGBL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. ACÓRDÃO QUE AFIRMA QUE O DEVEDOR NÃO COMPROVOU QUE OS VALORES POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia se é possível a penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar à luz do art. 833, IV, do CPC.

2. A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência complementar privada deve ser analisada pelo magistrado de forma casuística, levando em consideração as peculiaridades de cada situação. Precedente da Segunda Seção, EREsp n. 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 4/4/2014.

3. Hipótese em que o TJSP, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, destacou que o recorrente não demonstrou o caráter alimentar dos valores recolhidos para a previdência complementar. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA43536526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/09/2024 13:29:13
Código de Controle do Documento: 4a58fef7-9068-4a72-8420-a4400168eb60

Cuida-se de agravo interno interposto por VALTER MERLOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula 7/STJ (fls. 202-206).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 46):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL BLOQUEIO DE VALORES PROVENIENTES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
> No bloqueio de valores de previdência privada deve ser verificada a sua necessidade de utilização para subsistência da parte, sendo que a natureza de tais valores e a possibilidade de sua penhora não podem ser reconhecidas de forma genérica, mas sim casuisticamente. Precedentes deste E. TJSP e do E. STJ. Prova dos autos que não demonstram a necessidade de utilização dos valores pelo recorrente.
> Não obstante, segundo a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, a norma do artigo 833,X, do CPC deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade no limite de até quarenta salários-mínimos compreende “não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”.
> Recurso parcialmente provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 59-65).

Alega o agravante que descabe a aplicação da Súmula 7/STJ, eis que "não houve a correta apreciação da prova no v. acórdão guerreado, uma vez que, pela simples análise dos autos, é possível verificar a impossibilidade de penhora de todo e qualquer valor oriundo de previdência privada, justamente pelo fato de que estes se prestam para o sustento do ora Agravante" (fl. 214).

Aduz, ainda, que deve ser reconhecida a necessidade de desbloqueio, na integralidade, dos valores encontrados junto ao Bradesco Seguros.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 223-230).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA43536526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/09/2024 13:29:13
Código de Controle do Documento: 4a58fef7-9068-4a72-8420-a4400168eb60

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Cinge-se a controvérsia se é possível a penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar à luz do art. 833, IV, do CPC.

Conforme consignado na monocrática, o Tribunal afastou a impenhorabilida de sob os seguintes fundamentos (fl. 49):

> Assim sendo, antes que se proceda à penhora dos valores constantes em plano de previdência privada, deve ser aferido pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, caso contrário, é penhorável.
> **No caso, constata-se que o recorrente não fez comprovação de que o valor bloqueado serve de subsistência de sua família.**
> Desta forma, o agravante não desincumbiu de seu ônus, uma vez que ausente qualquer comprovação de que utiliza o valor para subsistência, necessitando desses valores.
> Portanto, com a devida vênia, somente alegações não são suficientes para comprovação de sua condição financeira.[nosso grifo]

Com efeito, embora não se negue que o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) possibilite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001), tal prerrogativa concedida ao participante de um fundo de previdência complementar privada não tem o poder de descaracterizar a sua natureza essencialmente previdenciária e, portanto, de caráter alimentar, em relação ao saldo existente.

Diante disso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência complementar privada deve ser analisada pelo magistrado de forma casuística, levando em consideração as peculiaridades de cada situação.

Esse foi o entendimento da Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 1.121.719/SP, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, ao consignar que a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e

Documento eletrônico VDA43536526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/09/2024 13:29:13
Código de Controle do Documento: 4a58fef7-9068-4a72-8420-a4400168eb60

de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC/73.

Eis os termos da ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.(...)2. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.
> (EREsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 12/2/2014, DJe 4/4/2014)

No caso dos autos, o TJSP, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, destacou que o recorrente não demonstrou o caráter alimentar dos valores recolhidos para a previdência complementar. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Trilham no mesmo entendimento, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte

Documento eletrônico VDA43536526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/09/2024 13:29:13
Código de Controle do Documento: 4a58fef7-9068-4a72-8420-a4400168eb60

> Superior, cumpre ao magistrado aferir, por meio da análise do caso concreto, a viabilidade da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar (EREsp n. 1.121.719/SP, Segunda Seção, DJe de 4/4/2014).
> 2. O Tribunal de origem, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que o agravante não demonstrou o caráter alimentar dos valores recolhidos para a previdência complementar. Alterar o entendimento do acórdão recorrido, quanto à legitimidade da parte e à existência do ato ilícito, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.357.826/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORABILIDADE DA PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE ESPECÍFICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO PELO AGRAVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt no REsp 1.500.428/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 9/5/2017, DJe 23/5/2017)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA43536526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/09/2024 13:29:13
Código de Controle do Documento: 4a58fef7-9068-4a72-8420-a4400168eb60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.631.444 / SP

Número Registro: 2024/0133274-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10201180520228260100 11246298820218260100 20045068220238260000
20045068220238260000050000 21659312620208260000 21666711320228260000
22293842420228260000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALTER MERLOS
ADVOGADOS	: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
	MARIA CAROLINA DA SILVA VALIM - SP440487
AGRAVADO	: OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	: PAULO GONÇALVES PASSANEZI - SP376225
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
	GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363A
INTERES.	: CELIA DE FREITAS MERLOS
INTERES.	: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Documento eletrônico VDA43805716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:39:45
Código de Controle do Documento: de6702ec-c2c9-43ba-8f4e-e9a95a5a06fa

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALTER MERLOS
ADVOGADOS	: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
	MARIA CAROLINA DA SILVA VALIM - SP440487
AGRAVADO	: OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	: PAULO GONÇALVES PASSANEZI - SP376225
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
	GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363A
INTERES.	: CELIA DE FREITAS MERLOS
INTERES.	: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43805716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:39:45
Código de Controle do Documento: de6702ec-c2c9-43ba-8f4e-e9a95a5a06fa